



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 531/2014

Processo nº 26.992/2014.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

1 Presidente
13/11/2014

Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.649, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, que regula o comércio de materiais metálicos recicláveis, fixa multa, utilizando-se do critério Unidades Fiscais do Município – UFGMs em caso de descumprimento de suas normas, e revoga a Lei Municipal nº 7.057/2008.

Apesar do louvável propósito, o presente projeto encontra-se eivado por inconstitucionalidade, por haver extrapolado a competência legislativa do Município.

Com efeito, a matéria versada no projeto de lei não se insere dentre aquelas atribuídas ao Município pelo art. 30 da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei Orgânica, caracterizando exorbitância na atividade legiferante do Poder Legislativo.

Referida proposta adentra em questão relacionada à segurança pública, já tratada pela Lei Estadual – nº 15.139, de 02 de outubro de 2013, que institui a política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos e estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata” e dá outras providências, pois é certo que conforme se extrai do art. 144 da Constituição Federal, compete ao Estado o combate preventivo às infrações penais, por meio da polícia administrativa (ou de segurança).

E pela Lei nº 15.139/13, o Estado estabelece devidamente a competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal, nos arts. 24 e 25.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 531/2014 – Proc. nº 26.992-7/2014 – PL 11.649 – fls. 2)

fls. 28
R

Ao Município, no que concerne à segurança pública, segundo, ainda, o art. 144 da Constituição Federal, cabe a constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, carecendo-lhe, portanto, as atribuições relacionadas às atividades da Polícia.

A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Importante ressaltar que, uma vez que não compete ao Município legislar sobre o assunto tratado na iniciativa, também não compete ao Município a sua fiscalização, o que torna a Lei inócua.

Ademais, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, com relação ao artigo 3º, I e II, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, § 4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Dessa forma, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra vinculada toda a atuação da Administração Pública, em razão do que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal, tornando o projeto inconstitucional.

Observamos, ainda, que a penalidade relativa a interdição, prevista no art. 3º, II, c, traduz comando proibido pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, XLV, que versa sobre a intranscendência da pena, ou personalidade ou responsabilidade pessoal, que prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Por fim, a iniciativa, ao impor ao Executivo a regulamentação da lei, de conformidade com o que estabelece o seu art. 5º, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 531/2014 – Proc. nº 26.992-7/2014 – PL 11.649 – fls. 3)

fls. 29

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido está, também, presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que determina que os Municípios se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Portanto, a propositura em questão possui vícios de procedimento insanáveis, de forma que não pode prosperar.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando, assim, demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA